

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 012/2023.

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: EXPEDIENTE Nº 001/2023 – E. PROCESSO TC/005099/2023. AGRADO interposto por Ideal Serviços de Limpeza e Construção Ltda. ME - CNPJ n.º 25.079.729/0001-26, por intermédio de seu advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n.º 5.456 insurgindo-se contra a Decisão Monocrática nº 004/2023 – Dn proferida nos autos do Processo TC/004310/2023 e publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 077, de 26/04/2023. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí. Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Em Decisão Monocrática proferida pelo relator, DM nº 002/2023 - Ag, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 091 em 17/05/2023, ficaram mantidos os termos da decisão agravada, encaminhando os autos para sorteio de novo relator, nos termos do *art. 438, § 2º, da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno TCE/PI*. Antes de proceder o sorteio, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins declarou seu impedimento/suspeição para atuar neste processo. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Procedeu-se ao sorteio, designando-se como relatora do presente Agravo a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Impedimento/Suspeição:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente, que não participou do sorteio em razão da declaração de impedimento/suspeição), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 247/2023. **TC/006065/2020 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CAMARA DE CRISTALANDIA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação c/c Medida Cautelar acionada pela DFAM – Diretoria de Fiscalização de Administração Municipal, solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Cristalândia – PI, em razão da ausência da entrega de documentações e informações que compõe a prestação de contas relativo às Contribuições Previdenciárias –



GRCP ao RPPS, pertinente às competências janeiro a julho de 2019, bem como, dos recolhimento das contribuições previdenciárias referente a um servidor no período compreendido janeiro a outubro de 2019. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM/TCE-PI. **Representado:** Cleiton Carlos Rodrigues Araújo (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, as Decisões Monocráticas nº 159/2020 - GKB e 315/2020 (peças 04 e 22), as Decisões Plenárias nº 546/20-EX e nº 1075/20-EX (peças 12 e 31), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 44), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 47), o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o MPC, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), da seguinte forma: a) Pela **Procedência** da presente Representação; b) Aplicação de **multa** ao Sr. **Cleiton Carlos Rodrigues Araújo**, de **1000 UFR-PI** pela sonegação das informações e documentos, nos termos do artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Determinação** ao gestor para que apresente as informações solicitadas pela DFAM no prazo improrrogável de 15 dias, nos termos do art.190 §2º do Regimento Interno, sob pena de majoração da multa aplicada. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 248/2023. **TC/014690/2017 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (EXERCÍCIO DE 2017) Objeto:** Representação c/c pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, que culminou no bloqueio de conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representados:** Antônio Erivan Rodrigues Fernandes (Prefeito). Terceiro Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João da Fronteira- PI, (SINDSERPUM SJFPI). **Advogado(s):** Francisco Fábio Martins de Sousa - OAB/PI nº 12.259 (peça 12, fls. 08, pelo representado); Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6.899 (peça 36, fls. 01; peça 62, fls. 01, pelo representado); Manoel Joaquim de Carvalho - OAB/PI nº 2.058 e outros. (peça 46, fls. 01, pelo terceiro interessado), Gustavo Castelo Branco Carvalho - OAB/PI nº 20752 (peça 83 - pelo representado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INATIVAÇÃO

DECISÃO Nº 249/2023. **TC/003906/2023 – PENSÃO POR MORTE. Interessada: Maria Goreth Pereira dos Santos Waquim**, na condição de viúva do Sr. Dylmo Waquim Costa, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe III, Referência “A”, Matrícula nº 003073-2, cujo óbito ocorreu em 16/07/2022, de acordo com a Portaria GP nº 0152/23- PIAUIPREV às fls. 1.183 e publicada no D.O de nº 60, em 25/03/2023. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria

Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), da seguinte forma: Considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, em discordância com o parecer do Ministério Público de Contas e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022 de 25/08/2022- Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), pelo **REGISTRO** da Portaria nº 0152/23 - PIAUIPREV (peça 1/ fl.183), que concedeu Pensão por Morte a **Sra. Maria Goreth Pereira dos Santos Waquim**, CPF nº 704.714.103-06, dependente do servidor falecido o Sr. Dylmo Waquim Costa, no valor de R\$ 2.831,87 (dois mil e oitocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos). **Impedimento:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 250/2023. TC/000129/2023 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Denúncia com pedido de Liminar Inaudita Altera Pars formulada por Keliane Chagas França e Castro, José Artur França e Castro, João França e Castro e Manoel França e Castro, por meio de seu advogado e na condição de viúva e filhos menores não emancipados do Sr. Flávio Costa e Castro, outrora servidor ativo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Matrícula nº 02482, falecido em 09/05/2021, em face da Fundação Piauí Previdência- PIAUIPREV que indeferiu os pedidos de pensões formulados pelos Requerentes e declarou nulo o Despacho s/nº, de 10.09.2021 (fl. 79 - processo principal), que deferiu pensão nos autos nº 2021.07.0728P e a Portaria GP nº 1207/2021/PIAUIPREV (fls. 91 e 97- processo principal) com fundamento na legislação elencada no despacho PGE/PP/AGS nº 127/2021. **Denunciantes:** Keliane Chagas França e Castro, José Artur França e Castro, João França e Castro e Manoel França e Castro. **Denunciado:** Fundação Piauí Previdência-PIAUIPREV. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procurações - peças, 02, 03, 04, 05, pelos denunciante). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pela não admissão da presente Denúncia e, no mérito, o seu não acolhimento, pelo fato dos argumentos apresentados no pleito, não ser matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado, diante da ausência de ato concessório a ser analisado. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 251/2023. TC/022033/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE CAMPO MAIOR/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis: José de Ribamar Carvalho (Prefeito Municipal) e outros Gestores. **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 111, fls. 05), Jéssica Raquel Macedo Santos (OAB/PI nº 13.486) e outro (procuração - peça 135, fls. 09) e Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - procuração - peça 145) e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (substabelecimento - peça 145). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 26/04/2023, consoante a Decisão nº 208/2023 (peça**



151). A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma: PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável: José de Ribamar Carvalho (Prefeito). **Advogado(s):** Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (sem procuração); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 145, fls. 01); Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (substabelecimento à peça 146, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), a sustentação oral da advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), **pelo julgamento de irregularidade das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. José de Ribamar Carvalho (Prefeito)**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, **valor de 2.500 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: *Descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; ineficiência do planejamento na aquisição, controle de estoques e dispensação de medicamentos; ausência de nomeação de fiscal de contratos; ausência de justificativa para adesão à ata de registro de preços; ausência de termo de referência devidamente aprovado pela autoridade competente; gestão deficiente da frota de veículos automotores municipais; serviço de transporte escolar realizado em condições inadequadas; não apresentação de cópias de folha de pagamento, guias de recolhimento do FGTS e de informações previdenciárias (GFIP) e dos recibos de prestadores de serviços; não apresentação Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado por lei municipal; transporte de lixo em veículos com carroceria aberta e em mau estado de conservação; não envio de informações ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR); não envio de procedimento licitatório relativo à despesa pública; não disponibilização do procedimento licitatório relativo à merenda escolar; não utilização do percentual mínimo de 30% na aquisição de produtos originários da agricultura familiar para merenda escolar; não demonstração do controle de estoque e de distribuição de merenda escolar; atuação deficiente do controle interno; erro no registro de informações no sistema Sagres.* Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), **deixar de acompanhar** o Ministério Público de Contas no tocante à sugestão de aplicação de multa ao presidente da CPL e quanto à comunicação ao Promotor de Justiça da comarca. **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SECRETARIA. Responsáveis:** Carlos Augusto Torres Santos (Secretário - De: 01/08/19 à 31/12/19 e 01/08/19 à 31/12/19) e Flávio Santos Moreira (Secretário - De: 18/02/19 à 01/08/19). **Advogado(s):** Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procurações - peça 109, fls. 06 e peça 109, fls. 05). **Quanto às Contas do Sr. Carlos Augusto Torres Santos** (Secretário de Governo - de: 01/08/19 a 31/12/19 e de 01/08/19 a 31/12/19). **Advogado(s):** Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 109, fls. 06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Governo de Campo Maior, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Torres Santos (referente ao período de 01/01 a 17/02 e 01/08 a 31/12/2019)**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa ao gestor, no valor de 500 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes falhas: *ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; não realização de pesquisa de*

preços para estimativa de custos com combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência justificativa para não adoção de pregão na modalidade eletrônica; ausência de numeração em parte das folhas do processo licitatório; ausência de documentação relativa ao mapeamento e ao controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados.

Quanto às Contas do Sr. Flávio Santos Moreira ((Secretário de Governo - De: 18/02/19 a 01/08/19). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 109, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Governo de Campo Maior, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Santos Moreira (referente ao período de 18/02 a 01/08/2019)**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa** ao gestor, no **valor de 200 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão da seguinte falha: *ausência de documentação relativa ao mapeamento e ao controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados.* **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SECRETARIA.** Responsável: Otalício Leite Gomes (Secretário). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 109, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo juízo de **irregularidade das contas da Secretaria Municipal de Administração e Previdência de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Otalício Leite Gomes**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa** ao gestor, no **valor de 1.000 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes falhas: *ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no Pregão nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos para aquisição de combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório; ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos.* **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – SECRETARIA.** Responsável: Lucas da Silva Lima (Secretário). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 109, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Planejamento de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Lucas da Silva Lima**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa ao gestor, no valor de 200 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta)



dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes irregularidades: irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos; contratação irregular de serviços de consultoria técnica mediante inexigibilidade de licitação. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA. Responsáveis:** Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima (Secretária - De: 01/01/19 à 02/09/19) e Anderson Luís Vale Alves (Secretário - De 02/09 a 31/12/2019). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) ((procurações - peça 106, fls. 01 e peça 109, fls. 01). **Quanto às Contas da Sra. Maria Da Conceição Pinheiro Gomes Lima** (secretária - de: 01/01/19 a 02/09/19). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 106, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de irregularidade** das contas da **Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.ª Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima (referente ao período de 01/01 a 02/09/2019)**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa à gestora**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, no **valor de 1.500 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes falhas: *ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência justificativa para não adoção de pregão na modalidade eletrônica; ausência de numeração em parte das folhas do processo licitatório; ausência de documentação relativa ao mapeamento e ao controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; ausência de identificação dos veículos que seriam objeto dos serviços; despesas realizadas com unidade orçamentária sem a celebração de contrato; notas fiscais sem identificação dos veículos objeto do serviço; não realização de pesquisa de preços para referenciar os custos de aquisição do objeto da licitação (concorrência pública nº 02/2019); parecer da assessoria jurídica apresentando dúvida quanto ao objeto da licitação (concorrência pública nº 02/2019); ausência de identificação dos veículos que seriam objeto dos serviços (concorrência pública nº 02/2019); notas fiscais sem identificação dos veículos objeto do serviço (concorrência pública nº 02/2019); realização de serviço de transporte escolar em condições inadequadas; não demonstração do controle de estoque e da distribuição de merenda escolar; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos.* **Quanto às Contas do Sr. Anderson Luís Vale Alves** (Secretário - De 02/09 a 31/12/2019). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 109, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das contas da **Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Anderson Luís Vale Alves (referente ao período de 02/09 a 31/12/2019)**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto das irregularidades elencadas neste parecer, bem como **aplicação de multa ao gestor**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, no **valor de 500 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes ocorrências: *ausência de documentação relativa ao mapeamento e ao controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; ausência de justificativa sobre a vantajosidade de adesão à ARP Nº 001/2019 mediante consulta de preço de mercado; ausência de identificação dos veículos nos contratos*

celebrados para fornecimento de pneus e baterias novos; realização de serviço de transporte escolar em condições inadequadas; não demonstração do controle de estoque e da distribuição de merenda escolar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA. Responsável: Marcelo Luiz Miranda Pereira (Secretário). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 107, fls. 01).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de irregularidade** das contas da **Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Marcelo Luiz Miranda Pereira**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa ao gestor**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, **no valor de 1.500 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes falhas: *formalização de contrato a partir de ata de registro de preços já expirada para aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares; ineficiência do planejamento na aquisição, controle de estoques e dispensação de medicamentos; ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no processo administrativo Pregão Presencial nº 001/2019: não realização de pesquisa de preços; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item; ausência de justificativa para não adoção de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico; ausência de numeração em parte das folhas que compõem os autos do procedimento; ausência de documentação relativa o mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; ausência de identificação nos contratos dos veículos que serão objeto de serviços de manutenção preventiva e corretiva; publicação de extrato de contrato celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde com valor divergente do consignado no instrumento contratual; despesas realizadas com unidade orçamentária sem a celebração de contrato; notas fiscais sem identificação dos veículos objeto do serviço de manutenção preventiva e corretiva; irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2019: não realização de pesquisa de preços; parecer jurídico com dubiedade quanto ao objeto da licitação; ausência de identificação nos contratos dos veículos nos quais os serviços serão realizados; notas fiscais de despesas relativas aos serviços de borracharia sem identificação dos veículos; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos.*

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA –

SECRETARIA. Responsável: Wildem de Azevedo Brito (Secretário). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 110, fls. 05).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de irregularidade** das contas da **Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Wildem de Azevedo Brito**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, **bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 800 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes falhas: *ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; irregularidades no Pregão nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos para aquisição de combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos.*

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SECRETARIA. Responsáveis: Fausto Gayoso



Ribeiro Gonçalves Filho (Secretário - De: 01/01/19 à 21/06/19) e Dibes Machado Ibiapina (Secretário - De: 21/06/19 à 31/12/19). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procurações - peça 110, fls. 04 e peça 110, fls. 03). **Quanto às Contas Do Sr. Fausto Gayoso Ribeiro Gonçalves Filho** (Secretário - De: 01/01/19 À 21/06/19). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 110, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de irregularidade** das contas da **Secretaria Municipal de Infraestrutura de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Fausto Gayoso Ribeiro Gonçalves Filho (referente ao período de 01/01 a 21/06/2019)**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de **multa** ao gestor, no **valor de 500 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes falhas: *ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no Pregão nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos para aquisição de combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório; ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados.* **Quanto às Contas Do Sr. Dibes Machado Ibiapina** (Secretário - De: 21/06/19 a 31/12/19). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 110, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de irregularidade** das contas da **Secretaria Municipal de Infraestrutura de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Dibes Machado Ibiapina (referente ao período de 21/06 a 31/12/2019)**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa** ao gestor, no **valor de 500 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); com base nas seguintes falhas: *ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; falhas na adesão à ARP Nº 001/2019: ausência de justificativa sobre a vantajosidade de mediante consulta de preço de mercado; ausência de identificação dos veículos nos contratos celebrados pra fornecimento de pneus e baterias; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos; transporte de lixo inadequado; não envio de informações ao SINIR (Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos) e ao SNIS (Sistema Nacional de Informações do Saneamento Básico); realização de despesa com limpeza pública de forma fragmentada, sem licitação.* **SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SECRETARIA. Responsáveis:** José Carlos Ribeiro Franco (Secretário - De: 01/01/19 à 21/02/19) e Luiz Barbosa Mororó (Secretário - De 27/02 a 31/12/2019). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 110, fls. 02) e peça 110, fls. 01). **Quanto às Contas do Sr. José Carlos Ribeiro Franco** (Secretário - De: 01/01/19 À 21/02/19). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 110, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**,

concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das contas da **Secretaria Municipal de Limpeza e Iluminação Pública, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. José Carlos Ribeiro Franco (referente ao período de 01/01 a 21/02/2019)**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa** ao gestor, **no valor de 500 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes falhas: *ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no Pregão nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos para aquisição de combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório; ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2019: não realização de pesquisa de preços; parecer jurídico com dubiedade quanto ao objeto da licitação; parecer da assessoria jurídica apresentando dubiedade quanto ao objeto da licitação; falhas na adesão à ARP Nº 001/2019: despesa realizada por unidade orçamentária sem a celebração de contrato;* **Quanto às Contas do Sr. Luiz Barbosa Mororó** (Secretário - De 27/02 a 31/12/2019). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 110, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das contas da Secretaria Municipal de Limpeza e Iluminação Pública, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Luiz Barbosa Mororó (referente ao período de 27/02 a 31/12/2019), com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa** ao gestor, **no valor de 500 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes irregularidades: *ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2019: ausência de identificação nos contratos dos veículos nos quais os serviços serão realizados; notas fiscais de despesas relativas aos serviços de borracharia sem identificação dos veículos; falhas na adesão à ARP Nº 001/2019: despesa realizada por unidade orçamentária sem a celebração de contrato;* **SECRETARIA MUNICIPAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE – SECRETARIA. Responsável:** José Paz de Araújo (Secretário). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 111, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de irregularidade** das contas da **Secretaria Municipal de Pessoas com Deficiência, Transporte, Trânsito e Mobilidade de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. José Paz de Araújo**, com fundamento no art. 122, incisos III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa ao gestor, no valor de 1.000 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes falhas: *ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no Pregão nº 001/2019:*



ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos para aquisição de combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório; ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2019: não realização de pesquisa de preços de mercado para referenciar os custos inerentes ao objeto do certame; parecer jurídico apresentando ausência de identificação nos contratos dos veículos nos quais os serviços serão realizados; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos; falhas na adesão à ARP nº 04/2017 oriunda do PP nº 05/2017/SRP: ausência de identificação dos veículos nos contratos celebrados que seriam objeto dos serviços de manutenção preventiva e corretiva; unidades orçamentárias para as quais foram realizadas despesas sem que tenha sido celebrado contrato; **SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SECRETARIA. Responsável:** Maria da Conceição Medeiros Paz (Secretária). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de irregularidade** das contas da **Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.ª Maria da Conceição Medeiros Paz**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, **bem como pela aplicação de multa** à gestora, no **valor de 1.000 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes falhas: *ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no Pregão nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos para aquisição de combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos;* **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GERAÇÃO DE RENDA – SECRETARIA. Responsável:** Nilzana Vieira Gomes (Secretária). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 111, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de irregularidade** das contas da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.ª Nilzana Vieira Gomes**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, **bem como aplicação de multa** à gestora, no **valor de 1.000 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes irregularidades: *ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos para aquisição de combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório; ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; falhas na adesão à ARP nº 04/2017 oriunda do Pregão Eletrônico nº 05/2017/SRP-ALEPI: ausência de identificação dos veículos nos contratos celebrados que seriam objeto dos serviços de*



manutenção preventiva e corretiva; unidades orçamentárias para as quais foram realizadas despesas sem que tenha sido celebrado contrato; irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2019: ausência de realização de pesquisa de preços de mercado para referenciar os custos inerentes ao objeto do certame; parecer jurídico apresentando ausência de identificação nos contratos dos veículos nos quais os serviços serão realizados; falhas na adesão à ARP nº 001/2019 oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2018/SRP-ALEPI: ausência de justificativa sobre a vantajosidade da adesão à ARP pretendida mediante consulta aos preços de mercado; ausência de identificação dos veículos nos contratos celebrados para fornecimento de pneus e baterias novos; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos. **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SECRETARIA. Responsáveis:** Airton Kleber Gomes Matos (Secretário - De: 01/01/19 à 01/02/19) e José Pereira de Sousa (Secretário - De: 12/02 a 21/06/2019). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procurações - peça 111, fls. 03 e peça 111, fls. 01). **Quanto às Contas Do Sr. Airton Kleber Gomes Matos** (Secretário - De: 01/01/19 À 01/02/19). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 111, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Airton Kleber Gomes Matos (referente ao período de 01/01 a 01/02/2019)**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, **bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 500 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes irregularidades: *ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2019: termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório;* **Quanto às Contas Do Sr. José Pereira De Sousa (Secretário - De: 12/02 a 21/06/2019).** **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 111, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. José Pereira de Sousa (referente ao período de 12/02 a 21/06/2019)**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, **bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 750 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes irregularidades: *irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos do objeto a ser licitado; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório; irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2019: ausência de realização de pesquisa de preços de mercado para referenciar os custos inerentes ao objeto do certame; ausência de identificação nos contratos dos veículos nos quais os serviços serão realizados.* **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA – SECRETARIA. Responsáveis:** Ulisses Raulino Castelo Branco Júnior (Secretário - De: 01/01 a 21/06/2019) e Milena Scarcela de Carvalho Paz (Secretária - De: 21/06 a 31/12/2019). **Advogado(s):** Jéssica Raquel



Macedo Santos (OAB/PI nº 13.486) e outro. (procuração - peça 135, fls. 09) e Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (sem procuração). **Quanto Às Contas Do Sr. Ulisses Raulino Castelo Branco Júnior (Secretário - De: 01/01 A 21/06/2019). Advogado(s):** Jéssica Raquel Macedo Santos (OAB/PI nº 13.486) e outro. (procuração - peça 135, fls. 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Ulisses Raulino Castelo Branco Júnior (referente ao período de 01/01 a 21/06/2019)**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa ao gestor, no valor 200 de UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão da seguinte falha: *irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos*; **Quanto às Contas Da Sra. Milena Scarcela De Carvalho Paz (Secretária - De: 21/06 a 31/12/2019). Advogado:** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.ª Milena Scarcela de Carvalho Paz (referente ao período de 21/06 a 31/12/2019)**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa à gestora, **no valor de 200 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes falhas: *irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos*. **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CAMPO MAIOR – SECRETARIA. Responsável:** César Robério Soares do Monte (Secretário). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 109, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de irregularidade das contas da Secretaria Municipal de Finanças de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. César Robério Soares do Monte**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa ao gestor, no valor de 800 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante da constatação das seguintes falhas: *ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos; irregularidades na Inexigibilidade nº 003/2019: não atendimento dos requisitos previstos no artigo 25, caput e inciso II da Lei nº 8.666/93; contratação de serviços por preço incerto e não preestabelecido e vinculado à obtenção de êxito*. **CONTROLADORIA GERAL. Responsável:** Albino Lopes de Sousa Neto (Controlador Geral). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV



DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **juízo de irregularidade das contas da Controladoria Geral de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Albino Lopes de Sousa Neto**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa** ao gestor, no valor de **1.000 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); considerando as seguintes falhas: *ineficiência do planejamento na aquisição, controle de estoques e dispensação de medicamentos; ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; falhas na adesão à ARP nº 04/2017 oriunda do Pregão Eletrônico nº 05/2017/SRP-ALEPI: ausência de justificativa sobre a vantajosidade da adesão à ARP pretendida mediante consulta aos preços de mercado; erro no valor do contrato celebrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura; publicação de extrato de contrato celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde apresentando valor que diverge do consignado no instrumento do contrato; unidades orçamentárias para as quais foram realizadas despesas sem que tenha sido celebrado contrato; notas fiscais de despesas relativas à aquisição de peças e reparos de veículos sem identificação do número de placa e quilometragem registrada; ausência de documento de nomeação do fiscal do contrato; irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2019: ausência de realização de pesquisa de preços de mercado para referenciar os custos inerentes ao objeto do certame; ausência de identificação nos contratos dos veículos nos quais os serviços serão realizados; notas fiscais relativas aos serviços de borracharia realizados nos veículos sem identificação do número de placa e quilometragem; ausência de documento de nomeação de fiscal do contrato; falhas na adesão à ARP nº 001/2019 oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2018/SRP-ALEPI: ausência de justificativa sobre a vantajosidade da adesão à ARP pretendida mediante consulta aos preços de mercado; ausência de termo de referência devidamente aprovado pela autoridade competente; despesa realizada por unidade orçamentária sem a celebração de contrato; ausência de identificação dos veículos nos contratos celebrados para fornecimento de pneus e baterias novos; gestão deficiente da frota de veículos automotores municipais; FALHAS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016: ausência de comprovação de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo servidor designado para tanto; serviço de transporte escolar realizado de forma inadequada; não apresentação de cópias de folha de pagamento, guias de recolhimento do FGTS e de informações previdenciárias (GFIP) e recibos dos prestadores de serviços de limpeza pública; não apresentação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) aprovado por lei municipal; não envio de licitação e ausência de registro de licitação, contratos e seus incidentes relativos à limpeza pública nos sistemas internos deste TCE/PI; inexistência de designação formal de servidor através de ato administrativo específico para fiscalização dos contratos de limpeza; não disponibilização de procedimentos de licitação ou dispensabilidade licitatória para aquisição de merenda escolar; não demonstração de controle no estoque e na distribuição de merenda escolar; atuação deficiente do controle interno; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos; contratação irregular de serviços de consultoria técnica mediante a inexigibilidade de licitação nº 001/2019; contratação irregular por meio de inexigibilidade de licitação nº 003/2019 sem atendimento aos requisitos do artigo 25, caput e inciso II da Lei nº 8.666/93 e com a contratação de serviços por preço incerto e não preestabelecido e vinculado à obtenção de êxito. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).*

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 252/2023. TC/020011/2021. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessado(a): Manoel José de Araújo**, matrícula nº 4050290, na carreira/cargo efetivo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível 5B, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Regeneração, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/2005. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), a Decisão Plenária nº 04/2022 - EXTRA (peça 09), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04, 11 e 15), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), da seguinte forma: Diante do exposto, tendo em consideração que, no caso em comento, houve o cumprimento das condições legais necessárias para concessão da inativação, de acordo com as regras constantes do art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/2005, com fulcro no Acórdão nº 401/2022-SPL (peça nº 62, TC/019500/2021), contrariando o parecer ministerial, pela **LEGALIDADE** da Portaria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nº 551/21 PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD de 24 de fevereiro de 2021 (publicada no D.O.J., nº 9082 em 24/02/21), homologada pela Portaria GP nº 1607/2021 – PIAUIPREV (publicada no D.O.E. nº 270 de 21/12/2021), concessiva da *Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais* do Sr. Manoel José de Araújo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e pelo consequente **REGISTRO**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 253/2023. TC/005056/2022. **REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Representação autuada em 04/04/2022, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, na condição de Prefeito Municipal de Lagoa do São Francisco, diante da deficiência relacionada ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** João Arilson de Mesquita Bezerra (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Janylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e outros (procuração – peça 23, fls. 01, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), a seguir: Diante de todo o exposto, com fundamento na análise técnica efetuada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas públicas – DFCONTAS 1, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos: **a)** Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação**, diante da alteração na avaliação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, saindo da situação deficiente para o nível intermediário; **b)** Pela aplicação de **multa** ao gestor municipal, Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, conforme proposição do MPC, no **valor de 200 UFR/PI**, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c)** Pela expedição de determinação ao Prefeito do município de Lagoa de São Francisco para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o disposto no artigo 48, caput), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, sob pena de aplicação de nova sanção de multa. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 254/2023. **TC/002037/2023. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado (a): Maria Benice Ribeiro Araújo**, matrícula nº 0703982, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí-SEDUC, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), da seguinte forma: Diante do exposto, tendo em consideração que, no caso em comento, houve o cumprimento das condições legais necessárias para concessão da inativação, de acordo com as regras constantes do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, considerando ainda a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 0750777-04.2022.8.18.0000 em relação ao acúmulo de cargos, favorável à servidora, pelo **registro** do ato concessório da aposentadoria. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, para que seja expedida **notificação** à Fundação Piauí Previdência para que, caso venha a ser emitido novo ato em razão de eventuais mudanças na situação da aposentadoria da interessada, que tal ato seja encaminhado a este Tribunal para a devida apreciação. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 255/2023. **TC/016694/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE FRANCINÓPOLIS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis:** Paulo César Rodrigues de Moraes (Prefeito) e outros. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Paulo César Rodrigues de Moraes (Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e contratos - DFContratos 3 (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a manifestação verbal do gestor, Sr. Paulo César Rodrigues de Moraes, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, Corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 93), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Francinópolis, na gestão do **Sr. Paulo César Rodrigues de Moraes (Prefeito)**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I, III, VII e VIII da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 93), pela **não aplicação de multa** à **Sra. Maria dos Reis Leite Bezerra** – controladora interna. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 93), pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI** à **Sra. Rosa Maria Norberta da Silva** – presidente da CPL, com fundamento no art. 79, I e VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 93), pela **recomendação**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que: 1) Nas próximas

prestações de contas de gestão, passe a implementar procedimentos de modo a aperfeiçoar a liquidação da despesa e subsidiar a regular comprovação dos serviços, em especial com limpeza pública; 2) Atente-se para os normativos do TCE-PI quanto ao cadastro dos contratos e informações acerca dos fiscais e gestores dos contratos nos sistemas Licitações Web e Contratos Web. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SECRETARIA/FUNDEB. Responsável:** Eliane Rodrigues de Moraes (Secretária). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e contratos - DFContratos 3 (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a proposta de voto do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 93), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Educação e Cultura**, na gestão da **Sra. Eliane Rodrigues de Moraes**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 200 UFR-PI** à responsável, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 256/2023. TC/017050/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Antônio Martins de Carvalho (Prefeito). **Advogado(s):** Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (procuração - peça 19, fls. 01), Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) (substabelecimento – peça 37, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 13), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 39), da seguinte forma: a) Emissão de **parecer prévio** recomendando a **aprovação** às contas de governo da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí**, na gestão do Sr. Antônio Martins de Carvalho, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989; b) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio. c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 257/2023. TC/002886/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE ALTOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensados: TC/012073/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) - Não julgado. TC/018937/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Hamilton do Nascimento Pereira (Presidente da Câmara Municipal) - Não julgado. TC/018863/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) - Não julgado. TC/021096/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) - Não julgado. TC/010125/2016- Denúncia - Denunciante: João Evangelista Campelo (vereador),



Denunciado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e Hamilton do Nascimento Pereira (Presidente da Câmara Municipal) - Advogado: Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (sem procuração) (pela prefeita) - Julgado. **TC/012954/2016** - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Hamilton do Nascimento Pereira (Presidente da Câmara Municipal) - Não julgado. **TC/019432/2016** - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí, Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) - Não julgado. **Responsável(s):** Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e outros. **Advogado(s):** Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (sem procuração); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração - peça 37, fls. 18), Antonio Flavio Ibiapina Sobrinho (OAB/PI nº 15.455) (procuração - peça 56, fls. 01), Yure Nunes da Silva (OAB/PI nº 19.264) (protocolo nº 005885/2023). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Yure Nunes da Silva (OAB/PI nº 19.264), protocolo nº 005885/2023, e deferida pelo Relator, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **07/06/2023**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 258/2023. **TC/015891/2020 - AUDITORIA - P. M. DE URUCUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Trata-se de Auditoria autuada em cumprimento ao Memorando n.º 004/2020 da Secretaria do Tribunal (Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA) desta Corte de Contas, com o objetivo de fiscalizar a execução do Contrato n.º 491/2019, cujo objeto é a realização de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas dos bairros Bela vista e Alto bonito, na sede do município de Uruçuí, com área de 21.821,00 m², no valor de R\$ 2.290,358, 32 (Dois milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). **Responsável:** Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração, pelo prefeito); André Victor Pires Machado (OAB/MA nº 19.937) e outro. (peça 27, fls. 01 pelo Engenheiro da Empresa TAC Construções Ltda), Wildson de Almeida Olivera Sousa (OAB/PI nº 5.845) (protocolo nº 005909/2023). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Wildson de Almeida Olivera Sousa (OAB/PI nº 5.845), protocolo nº 005909/2023, e deferida pelo Relator, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **07/06/2023**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 259/2023 **TC/001845/2022- INSPEÇÃO P. M. DE ACAUA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Paulo Sérgio de Sousa - Prefeito Municipal, cuja finalidade demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018 por parte do Diário Oficial Eletrônico do Município de Acauã, criado pela Lei Municipal n.º 018/2021. **Responsável:** Paulo Sérgio de Sousa (Prefeito). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (Procuração - peça 36). **Relator:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM (peça 13), o Relatório da Divisão Técnica da DFPP - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas / DFPP3 - Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a proposta de voto do Relator (peça37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na

proposta de voto do Relator (peça 37), da seguinte forma: a) a **Procedência** presente inspeção, tendo em vista que, conforme análise da Secretaria do Tribunal (pç. n.º 27), em relação ao pedido de habilitação do Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Acauã, o sistema analisado não preenche os requisitos estabelecidos nos normativos aplicáveis; b) a **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Acauã, a fim de que proceda ao atendimento dos requisitos elencados no quadro 1 (fl. n.º 6, pç. n.º 13), encaminhando a respectiva comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV e VI do RI TCE PI; c) a **Suspensão** dos pagamentos ao órgão prestador de serviços de software, caso o gestor não comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos estabelecidos na IN TCE PI n.º 03/2018; d) a **Determinação** para que o município anule o contrato firmado com o órgão prestador de serviço de software; e) a **Contratação**, na forma da lei, de um provedor de serviços de software que seja devidamente habilitado por esta Corte de Contas, sob aplicação de sanção e de outras cominações legais cabíveis. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO N.º 260/2023. **TC/015753/2017. INSPEÇÃO P. M. DE ITAUEIRA /PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Trata-se de Inspeção instaurada com objetivo de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios de dispensa ou inexigibilidade de licitação referente a contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil na Prefeitura Municipal de Itauera. **Responsáveis:** Quirino de Alencar Avelino (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Exdras Rodrigues de Araújo (OAB/PI n.º 3.013) (em causa própria), Elberty Rodrigues de Araújo (OAB/PI n.º 3.435) (em causa própria), David Oliveira Silva Júnior (OAB/PI n.º 5.764) ((representando o escritório Oliveira & Oliveira Advogados Associados, pç. n.º 60), Miguel Arcanjo Silva Costa (OAB/PI n.º 1.108) (em causa própria). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão n.º 1.050/17 - OM (peça 04), o relatório da Divisão de Registros de Atos/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 23), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 24), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 72), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 41, 46 e 74), a proposta de voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 79), da seguinte forma: **a)** a **Procedência** da presente Inspeção; **b)** a **Aplicação de multa** de 2.000 UFR-PI ao Sr. Quirino de Alencar Avelino, Prefeito Municipal de Itauera no exercício financeiro de 2017, em face de irregularidades na forma de contratação das empresas, conforme art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo R. Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr^a. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.



Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 14/06/2023 11:24:44**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 14/06/2023 10:19:37**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 14/06/2023 09:50:15**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 14/06/2023 09:12:48**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 14/06/2023 09:10:24**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **4B50B8D1E5E8C17509A2C4C2290F44BB**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 15/06/2023 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 14/06/2023 12:45:03**